

O Governo da Suécia relembra que a designação dada a uma declaração que vise excluir ou modificar os efeitos jurídicos de determinadas disposições de um tratado não determina se se trata ou não de uma reserva ao tratado. O Governo da Suécia considera que a Declaração Interpretativa emitida pelo Reino da Tailândia constitui, em substância, uma reserva.

O Governo da Suécia nota que a aplicação da Convenção é sujeita a uma reserva geral que remete para os limites da legislação nacional sem especificar o respectivo conteúdo. Tal reserva não deixa claro em que medida o Estado autor da reserva se considera vinculado pelas obrigações decorrentes da Convenção. Por conseguinte, a reserva formulada pelo Reino da Tailândia suscita dúvidas quanto ao empenho do Reino da Tailândia na prossecução do objecto e do fim da Convenção. Além disso, de harmonia com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, uma Parte num tratado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser Partes sejam, quanto ao seu objecto e ao seu fim, respeitados por todas as Partes e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de tais tratados. De harmonia com o direito consuetudinário tal como se encontra codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim de um tratado.

Por conseguinte, o Governo da Suécia apresenta objecção à citada reserva formulada pelo Reino da Tailândia à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino da Tailândia e a Suécia. A Convenção produz efeitos entre os dois Estados sem que o Reino da Tailândia possa prevalecer-se dessa reserva.

9 de Fevereiro de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, suplemento, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 162/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Tailândia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Janeiro de 2003, a sua adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

#### Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 28 January 2003, with:

#### General Interpretative Declaration

The Kingdom of Thailand does not interpret and apply the provisions of this Convention as imposing

upon the Kingdom of Thailand any obligation beyond the confines of the Constitution and the laws of the Kingdom of Thailand. In addition, such interpretation and application shall be limited to or consistent with the obligations under other international human rights instruments to which the Kingdom of Thailand is party.

#### Reservations

1 — The Kingdom of Thailand interprets article 4 of the Convention as requiring a party to the Convention to adopt measures in the fields covered by subparagraphs (a) (b) and (c) of that article only where it is considered that the need arises to enact such legislation.

2 — The Kingdom of Thailand does not consider itself bound by the provisions of article 22 of the Convention.

3 — The Convention will enter into force for Thailand on 27 February 2003 in accordance with its article 19 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying this Convention or acceding to it after the deposit of the twenty-seventh instrument of ratification or instrument of accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of the deposit of its own instrument of ratification or instrument of accession.’

6 February 2003.»

#### Tradução

#### Declaração Interpretativa Geral

O Reino da Tailândia não interpreta nem aplica as disposições da Convenção no sentido de lhe imporem obrigações que ultrapassem os limites fixados pela Constituição e pela legislação do Reino da Tailândia. Além disso, uma tal interpretação ou aplicação deve ser limitada ou conforme às obrigações assumidas pelo Reino da Tailândia por força de outros instrumentos internacionais de direitos humanos nos quais é Parte.

#### Reservas

1 — O Reino da Tailândia interpreta o artigo 4.º da Convenção no sentido de que este exige que uma Parte na Convenção adopte medidas relativamente às matérias abrangidas pelas alíneas a), b) e c) do artigo, apenas quando tal se mostre necessário.

2 — O Reino da Tailândia não se considera vinculado pelas disposições do artigo 22.º da Convenção.

3 — A Convenção entra em vigor para a Tailândia em 27 de Fevereiro de 2003 nos termos do artigo 19.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram após o depósito do 27.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.»

6 de Fevereiro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, suplemento, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.